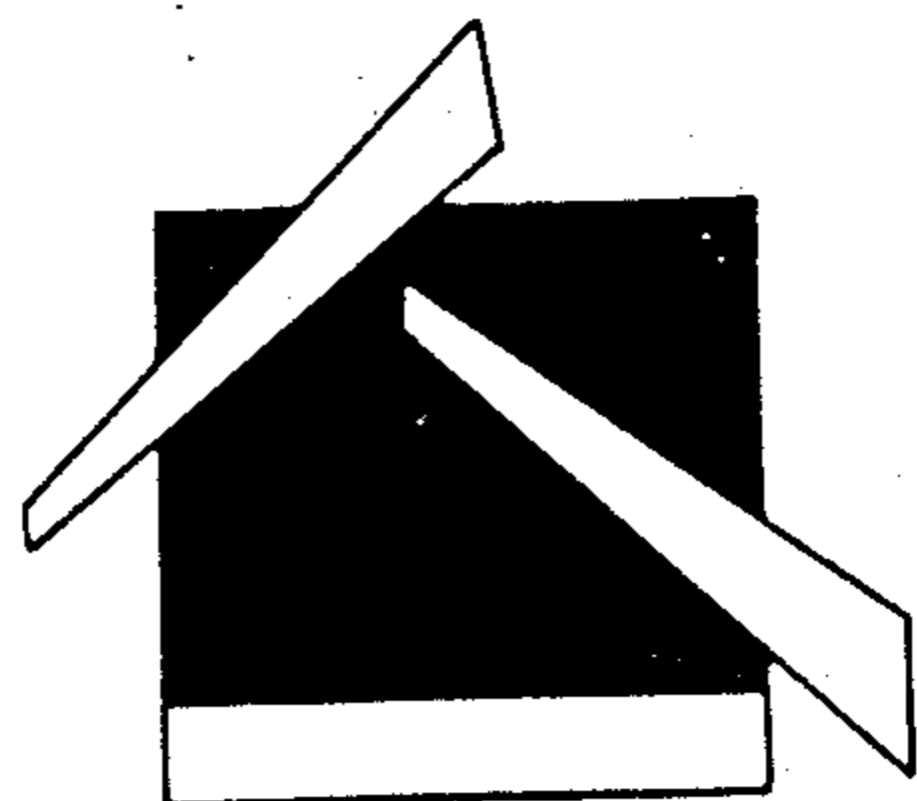


Lei nº 8024 de 24.06.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

DOM - 11137

de 07-07-97

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0013/97

DATA 06 / 05 / 97

PROJETO DE LEI Nº 121/97

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de
ASSUNTO

23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providên-
cias.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8024 DE 24 / 06 / 97

DOM Nº 11137 DE 07 / 07 / 97

DIGITALIZADO

EM: 24 / 10 / 06

Arquivo 17.07.97

Roberta
FUNCIONÁRIO



Lei: 080241997
Projeto: 01211997
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ETTUSA





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 07 DE JULHO DE 1997

Nº 11137

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8024 DE 24 DE JUNHO DE 1997.

Altera a redação do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - O parágrafo único do art. 89 Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação: "Art. 89 - omissis. Parágrafo único - A presidência da RTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembleia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8025 DE 25 DE JUNHO DE 1997.

Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. § 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com essa Lei. § 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 7 (sete) membros, respeitando-se o di-

reito de representação das minorias. § 2º - Na Comissão Especial abri-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas a ser emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal. Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: a) fixar a data da consulta popular; b) tornar pública a cédula respectiva; c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo; d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cassionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão. Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida Administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples; a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

DECRETO Nº 10.105, DE 09 DE JUNHO DE 1997.

Abre ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria Municipal de Ação Governamental, crédito especial no valor de R\$ 3.830.960,00, para o fim que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 36, da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997, e Considerando a necessidade de dotar a Secretaria Municipal de Ação Governamental dos meios necessários para o cumprimento de suas atribuições, regulamentadas pelo Decreto nº 10.097, de 28 de maio de 1997. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria Municipal de Ação Governamental, o crédito especial no valor de R\$ 3.830.960,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e sessenta reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são os provenientes de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 09 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. José Maria Martins Mendes - SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

ANEXO I

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

37480 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
37481 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
ORÇAMENTO FISCAL

Recursos de todas as fontes
R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | Natureza | Fonte | Detalhamento | Total |
|--|----------|-------|--------------|---------|
| 03.07.020.2011 DIREÇÃO E ASESORAMENTO Planejar e coordenar ações que visam a formulação de diretrizes gerais e indicadores de prioridades que deverão nortear as ações governamentais. | 3111.00 | 02 | 180.000 | 268.000 |
| | 3120.00 | 02 | 20.000 | |
| | 3133.00 | 02 | 60.000 | |
| | 3253.00 | 02 | 8.000 | |
| | 4120.00 | 02 | 20.000 | |
| 03.07.020.2021.0001 DIREÇÃO E ASESORAMENTO | 3111.00 | 02 | 180.000 | 268.000 |
| | 3120.00 | 02 | 20.000 | |
| | 3133.00 | 01 | 60.000 | |
| | 3253.00 | 02 | 8.000 | |
| | 4120.00 | 02 | 20.000 | |
| 03.07.020.3211 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO Assegurar o funcionamento do COPAM, de modo a possibilitar a formulação de diretrizes referentes à implantação de políticas sociais e à elaboração e avaliação dos resultados dos planos e ações municipais. | 3111.00 | 02 | 75.000 | 75.000 |
| 03.07.020.3211.0001 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO | 3111.00 | 02 | 75.000 | 75.000 |
| 03.07.021.2004 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Promover o aperfeiçoamento do sistema administrativo financeiro, através da coordenação, supervisão e controle e prestar apoio logístico às atividades fin. | 3111.00 | 02 | 60.000 | 60.000 |
| | 3120.00 | 02 | 20.000 | |
| | 3133.00 | 02 | 8.000 | |
| | 3253.00 | 02 | 60.000 | |



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8024** DE *24* DE *junho* DE 1997.

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O parágrafo único do art. 8º Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

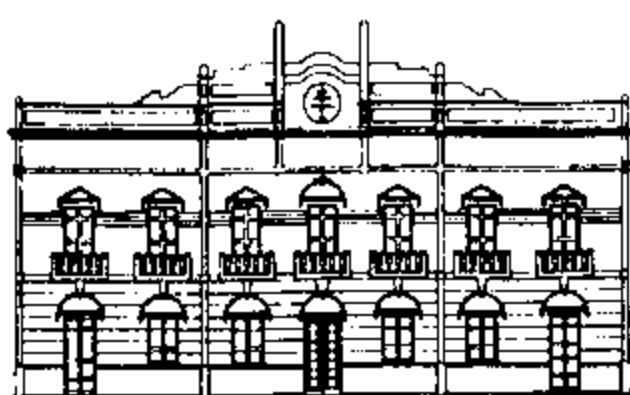
“Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembléia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM *24* DE *junho* DE 1997.

[Assinatura]
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



0013

MENSAGEM Nº 197

| | |
|--------------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | |
| PROTOCOLO | No. 9 |
| DATA: | 30 / 04 / 97 |
| HORA: | 15:30 |
| <i>Rousairi</i> Funcionario | |

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V.Exa., o incluso Projeto de lei que **“Altera a redação do Parágrafo único do art. 8º da Lei 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências”**.

A proposta ora submetida à apreciação e deliberação, decorre da execução da Lei nº 8000, de 29.01.97, que trata da Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mais precisamente, em seu art. 29 que extinguiu a Secretaria de Transportes.

Em razão do Parágrafo único do art. 8º, Lei nº 7481, de 23.12.93, a Presidência da Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A - ETTUSA, era exercida pelo Secretário de Transportes.

Extinta, como foi tal Secretaria, faz-se mister que seja alterado o Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481/93, para que o Titular da ETTUSA possa perceber, pelo exercício das funções desse cargo, a devida remuneração, sem cumulatividade vencimental, salvo as ressalvadas pela Constituição Federal.

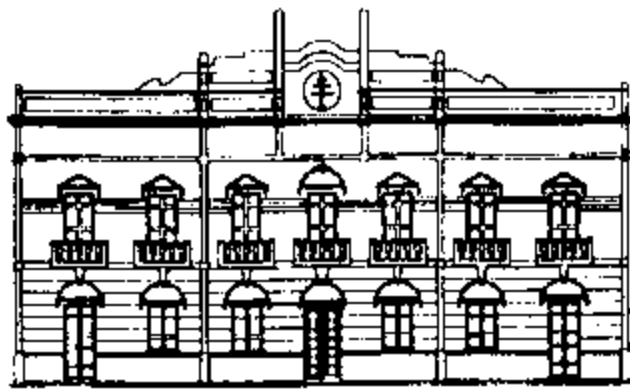
Desta forma, espero que esse Poder acolha dita proposição que consulta, sem dúvida, o interesse público.

Aproveito a oportunidade para manifestar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, protestos da mais elevada consideração.

Fortaleza, 25 de abril de 1997.

Juraci Vieira de Magalhães
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Sr.
Vereador Acilon Gonçalves Pinto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI 121/97 em 06/05/1997.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05/05/1997

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 21/05/1997

Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA
LEI Nº 7481, DE 23 DE DEZEMBRO DE
1993, NA FORMA QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º - O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481,
de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

Aprovado em 2ª Discussão
Em 27/05/1997

Presidente

“Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A Presidência da ETTUSA
será exercida por brasileiro, de idoneidade
moral, reputação ilibada e detentor de notória
experiência administrativa, indicado pelo
Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito
em Assembléia Geral Extraordinária para tal
fim convocada nos termos da Lei de regência,
podendo ser destituído pelo Conselho de
Administração, por indicação do Chefe do
Poder Executivo Municipal, não podendo
perceber remuneração cumulativa, salvo as
previstas na Constituição Federal”.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 22/05/1997

Presidente

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 121/97
para a comissão de LEGISLAÇÃO
Em 13/05/1997

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR ATILDA
BEZERRA COMO RELATOR
Em 13/05/1997

Presidente

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

LEI Nº 7481 DE 23 DE DEZEMBRO

DE 1993

Autoriza a criação da Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A-ETTUSA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

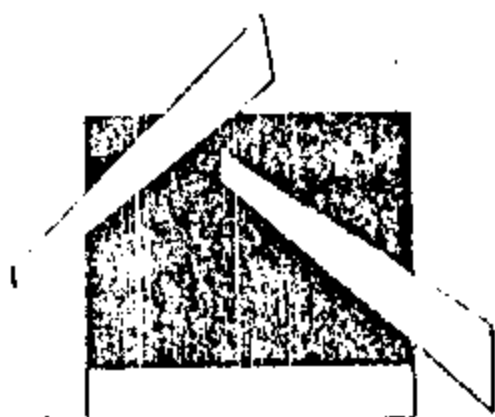
Art. 1º - Está o Chefe do Executivo municipal autorizado a promover todos os atos necessários à constituição e funcionamento da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S/A-ETTUSA, que terá a forma de sociedade de economia mista e reger-se-á por esta lei, pela legislação societária aplicável, pelo Estatuto Social e pelas demais normas cabíveis.

Art. 2º - A ETTUSA será vinculada administrativamente a Secretaria de Transporte do Município - STM, terá personalidade jurídica, de direito privado, patrimônio próprio, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 3º - O prazo de duração da ETTUSA é indeterminado.

Art. 4º - A ETTUSA tem por objeto social a prestação de serviços, mediante remuneração justa e compatível com as regras do mercado específico, a entidades públicas ou privadas, nas áreas de transporte e tráfego, tais como:

- I - assessoria de planejamento;
- II - elaboração e desenvolvimento de projetos;
- III - implantação e gerenciamento de sistemas;
- IV - treinamento de profissionais;
- V - pesquisa e acompanhamento de dados;
- VI - criação, manutenção e atualização de bancos de dados;
- VII - desenvolvimento e acompanhamento do controle de operações;
- VIII - acompanhamento, gerenciamento e implantação de obras e equipamentos de infra-estrutura;
- IX - administração e coordenação de instalações e



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

- VI - as receitas eventuais; e
- VII - os recursos provenientes de outras fontes

Art. 8º - Respeitadas as disposições pertinentes da lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, bem como as demais normas aplicáveis, os órgãos de deliberação, de administração e de fiscalização da ETTUSA, serão estruturados, instalados e funcionarão como dispuser o Estatuto.

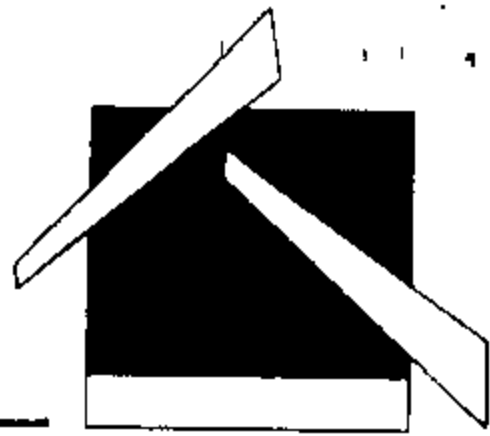
~~Parágrafo~~ **único** - A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretário de Transportes do Município, o qual não perceberá remuneração específica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituído, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único, o Quadro de Pessoal da ETTUSA será constituído de Cargos de Confiança e de Cargos de Carreira.

§ 1º - Os Cargos de Carreira serão providos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, excetuada a equipe de implantação, que poderá ser remanejada de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, preferencialmente órgãos ou entidades correlatos e que, em decorrência da criação da ETTUSA, venham a ser transformados, incorporados, fundidos ou cindidos.

§ 2º - Na hipótese de empregado ocupante de Cargo de Carreira vir a ser guindado, na ETTUSA, a Cargo de Confiança, ser-lhe-á assegurado o normal retorno ao Cargo de Carreira que antes ocupava, tão logo seja eventualmente destituído do Cargo de Confiança a que fora elevado, salvo o caso de destituição por atos delituosos ou ensejadores de rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho.

§ 3º - O Quadro de Pessoal da ETTUSA, com os respectivos níveis e quantificação de vagas, será estabelecido e detalhado na consolidação interna de normas de pessoal, respeitados a lei e o Estatuto e obedecidas, quanto ao número, as estritas necessidades da ETTUSA.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 121/97

PARECER Nº 73 /97

A ORDEM DO DIA

21/05/97

Presidente

Ementa- "Altera a Redação do Parágrafo Único do Art.8º da Lei nº7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma indica e dá outras providências".

Dispõe o Art.8º § Único da Lei nº 7481/93:

Art.8º- omissis

Parágrafo único - A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretário de Transportes do Município, o qual não perceberá remuneração específica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituído, por ato do chefe do Poder Executivo".

Pretende o Projeto de Lei em referência, alterar a redação do Parágrafo Único do Art.8º, da Lei nº 7481, de 23.12.1993, para vigorar com a redação seguinte:

Art.8º - Omissis

Parágrafo Único-"A presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembléia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executi-



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

"vo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal".

Por definição e levando-se em consideração o disposto no Art.1º, da Lei nº 7481/93, a ETTUSA tem sua forma jurídica defenida como sociedade de economia mista, que segundo HELLY LOPES MEIRELLES, in " DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 6a.Ed.1993,pág. 289, são "pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação ' do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado".

O pessoal das sociedades de economia mista, são regidos pelas normas do Direito do Trabalho, observada para tanto a disposição constitucional mencionada no art.173,§1º CF., sofrendo a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos da Administração direta(art.37.XVII).

Entendemos que a alteração do parágrafo único ' do Art.8º, da lei nº7481/93, observa os dispositivos legais consolidados, ficando a indicação da presidência da ETTUSA, a cargo do Chefe do Poder Executivo, eleito através de Assembléia Geral Extraordinária convocada nos termos da lei de regência, o que torna a modificação perfeitamente adequada a lei de regência.

Diante do exposto, considerados os dispositivos legais atinentes à matéria, estando a alteração perfeitamente adequada, às normais que regulam as sociedade de economia mista, manifestamo-nos pela procedência da iniciativa legislativa, devendo a matéria ser submetida a douda consideração do plenário dessa augusta Casa Legislativa, para soberanamente deliberar sobre o assunto.

É o nosso parecer, sm.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em
20 de maio de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121/97.

A ORDEM DO DIA

03/06/97

[Signature]
Presidente

Altera a Redação do Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

APROVADO

EM 03/06/97

[Signature]
Presidente

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A Presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembléia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1997.

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
[Signature]
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1452 197 - DIEXP
Fortaleza, 05 de junho de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 7481, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Acilom Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta